

O INSTITUTO DA RETRATAÇÃO E O CRIME DE CALÚNIA COMETIDO EM AMBIENTE VIRTUAL

THE WITHDRAWAL INSTITUTE AND THE CRIME OF LIBEL COMMITTED IN THE VIRTUAL ENVIRONMENT

Nicole Ferro Antunes de Oliveira¹

Julio Cesar da Motta Silva²

RESUMO: O presente artigo aponta a (in)eficácia do instituto da retratação no crime de calúnia cometido em ambiente virtual. Procurou-se entender, pela visão da vítima (querelante), os efeitos que a prática da calúnia em meios digitais causa para a vida de quem os sofre, em uma era caracterizada pelos “juízes da *internet*” e pela cultura do cancelamento. Nesse sentido, buscou-se responder se a retratação, na hipótese de crime de calúnia praticado em ambiente virtual, atinge o seu verdadeiro objetivo: reestabelecer a honra de quem foi caluniado. Apresentou-se um cenário de defasagem legislativa penal que não acompanhou a evolução tecnológica e seus veículos de comunicação, sobretudo a *internet*. Esse descompasso gera desproporcionalidade no enfrentamento e prevenção do delito em estudo. Assim, pretendeu-se trazer para o debate se o agravamento da pena é o único meio que se mostra suficiente para a inibição dos crimes contra a honra praticados no ambiente virtual ou se existem outros mecanismos de controle social capazes de respeitar o caráter subsidiário do Direito Penal.

Palavras-chave: Calúnia. Retratação. Ambiente virtual.

ABSTRACT: This article addresses the (in)effectiveness of the withdrawal institute in the crime of libel committed in the virtual environment. It sought to understand, from the perspective of the victim (private prosecutor), the effects that the practice of libel in digital media causes in the lives of those who suffer from it, in an era characterized by ‘internet judges’ and cancel culture. In this sense, it sought to answer whether withdrawal, in the case of libel committed in a virtual environment, achieves its true objective: to restore the honor of the libelled individual. A scenario of legislative lag in criminal law was presented, which did not keep pace with technological evolution and its communication channels, especially the internet. This discrepancy creates disproportionality in addressing and preventing the studied offense. Thus, the aim was to bring to the debate whether the aggravation of the penalty is the sole means shown to be sufficient for the inhibition of crimes against honor committed in the virtual environment or if there are other social control mechanisms capable of respecting the subsidiary nature of Criminal Law.

Keywords: Libel. Withdrawal. Virtual environment.

1 Graduada em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI). Ex-estagiária da Defensoria Pública de Pelotas/RS. Ex-estagiária do Gabinete do Defensor Nacional de Direitos Humanos/DPU. Ex-estagiária em Gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Advogada. E-mail: nicole.ferro.antunes@gmail.com.

2 Graduado em Direito pela Faculdades Integradas Vianna Junior. Pós-graduado em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Minas Gerais. Mestrando em Direito, Regulação e Políticas Públicas pela Universidade de Brasília (UnB) no Programa de Mestrado Profissional. Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). E-mail: julio.silva@stf.jus.br.

1. INTRODUÇÃO

A comunicação desempenha um papel central da vida social, possibilitando interações entre emissores e receptores desde os tempos mais longínquos à atualidade. Entretanto, com o avanço da tecnologia da informação e as transformações advindas com os novos canais virtuais de transmissões de conteúdo, são inúmeros os desafios enfrentados, particularmente no campo do Direito Penal.

O mundo globalizado, embora de inegável desenvolvimento e acessibilidade da era digital, tomado pelos sofisticados aparelhos eletrônicos e dependente das funcionalidades da *internet*, traz consigo falsas sensações de anonimato e possibilidade de fazer o que se quer sem qualquer tipo de responsabilização. Nesse contexto, os crimes contra a honra cometidos no ambiente virtual, embora de abordagem incipiente na doutrina, vêm ganhando notoriedade com o avanço da tecnologia, dado o caráter essencial da reputação humana na sociedade contemporânea, sobretudo pelo maior poder de transmissão das informações veiculadas na rede mundial de computadores.

Desse modo, é necessária a adequação do ordenamento jurídico aos novos cenários tecnológicos e aos seus crescentes meios de comunicação de massa, seja pela instantaneidade da veiculação do conteúdo ou, ainda, por seu alcance de difícil mensuração. Tais fatos afetam a política de proteção de dados, a segurança da própria informação, mas especialmente, sendo esse o objeto do presente estudo, impõe a preocupação com a garantia da tutela do direito à honra, em razão das pessoas estarem exponencialmente expostas aos crimes virtuais.

Especificamente sobre os crimes de calúnia e difamação (espécies de crimes contra a honra), a legislação brasileira prevê a possibilidade de ocorrência da retratação em momento anterior a prolação da sentença, oportunidade em que se extinguirá a punibilidade.

Quanto ao ponto, o legislador estabeleceu expressamente a possibilidade de aplicação desse instituto nos referidos crimes praticados através de meios de comunicação (art. 143, parágrafo único, Código Penal³). Contudo, considerando que a expressão “meios de comunicação” abrange desde um jornal impresso até mesmo a própria *internet*, questiona-se a eficiência da retratação quando o crime de calúnia é cometido em meios digitais.

Isso porque, uma vez que o seu intuito é o de, literalmente, desdizer perante a sociedade e a vítima sobre o que foi a esta falsamente imputado, ainda que seja realizada nos mesmos canais em que o crime foi cometido, conforme prevê a legislação vigente⁴, é questionável a afirmação de que a retratação da calúnia cometida em ambiente virtual sirva para reestabelecer a reputação da vítima e não lhe causar nenhum tipo de dano.

Apresenta-se, ainda, reflexão sobre se o recrudescimento da pena prevista em abstrato para crimes contra a honra cometidos em ambiente virtual mostra-se suficiente e exclusivo para solução dos referidos delitos e suas maléficas consequências ou se há outros modos de contribuição para que o Direito Penal possa proteger a honra de maneira mais adequada e proporcional.

3 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

4 *Ibidem*.

Para a realização do presente estudo, foram realizadas pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e legislativas a respeito da temática, permitindo a discussão sobre o assunto e que algumas conclusões, na perspectiva dos autores, fossem obtidas a partir do debate contemporâneo sobre o papel do Direito Penal na era digital. Faz-se necessário destacar que o artigo conta com reflexões conceituais feitas a partir de obras de nomes relevantes da doutrina e pesquisa penal brasileira, tais como Cezar Roberto Bittencourt, Guilherme de Souza Nucci, Rogério Sanches Cunha, dentre outros.

Embora as premissas abordadas no presente estudo se enquadrem tanto para o crime de calúnia, como para o crime de difamação, ambos previstos no Código Penal brasileiro vigente, e não tendo como objetivo esgotar o estudo dos tipos penais e as suas implicações no universo digital, o foco do presente artigo, pautado na pesquisa doutrinária, jurisprudencial e legislativa ora apresentada, está no primeiro delito mencionado.

2. A INTERNET NOS DIAS ATUAIS E A SUA INTERFACE COM A CRIMINALIDADE

A realidade atual é dominada pelas tecnologias, que possuem diversos fins⁵. A *internet* é o meio que, nos dias de hoje, move o mundo e o cotidiano das pessoas, tornando-se o principal meio de interação social, com crescente número de usuários em todo mundo e através dos diversos aplicativos de comunicação e fluxo de informações.

Entretanto, apesar de ser essencial para o funcionamento das mais variadas atividades do dia a dia (incluindo o ensino à distância e o trabalho remoto, que se demonstraram possíveis e extremamente necessários para que o mundo não fosse assolado pelo medo e pelo caos da completa paralização de suas atividades, no cenário da pandemia do COVID-19), a *internet* também é, infelizmente, palco de diversos crimes.

Como pontua Flávia Sanna Leal de Meirelles:

A era digital é um momento da humanidade em que indivíduo e Internet são inseparáveis no cotidiano das diversas áreas da vida em sociedade. Trata-se de um cenário em que pessoas do mundo inteiro encontram-se permanentemente conectadas, em tempo real, com acesso a um número praticamente ilimitado de informações em forma de dados. Nunca o indivíduo esteve tão vulnerável quanto à sua reputação quanto neste cenário, sendo certa a necessidade de adequação do Direito Penal à nova configuração adquirida pelos crimes contra a honra na era digital⁶.

De acordo com site do Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba e Região (SMETAL), em reportagem publicada em 17 de setembro de 2020, uma pesquisa realizada no ano de 2018, a partir de colaboração entre o Ministério Público Federal (MPF) e SaferNet Brasil, trouxe a público a informação de que foram realizadas 133.732 queixas a respeito de crimes praticados

5 ETCHEPARE VIEIRA, Ingra; SILVA, Rosane Leal da; *et al.* O movimento “Exposed” no contexto da sociedade em rede: tensões entre as narrativas de abusos sofridos por internautas e o direito ao esquecimento dos supostos ofensores. **Direitos Humanos e Vulnerabilidades**, Florianópolis, p. 117-132, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://nudiufsm.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/12/ebook-pdf-final-155x225mm-170-direitos-humanos-e-vulnerabilidades.pdf>. Acesso em: out. 2021.

6 MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. A tutela penal da honra na era digital. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. 214 p.

em meios digitais, incluindo os crimes contra a honra⁷. A partir desse dado, reflete-se acerca das premissas que isso pode indicar.

Esse número pode indicar que circula, erroneamente, a ideia de que a *internet* é “terra de ninguém”, ou seja, um ambiente que permite a prática das mais variadas ações, sem que, aquelas consideradas criminosas, sejam punidas. Para tanto, é preciso que a criminalização de determinadas condutas virtuais acompanhe as peculiaridades e a dinâmica do fluxo de informações na rede, para que se possa compreender, com maior assertividade, as consequências de todas as ações delituosas promovidas nos meios digitais e coibir tais ações.

As interações na *internet* são momentâneas, permanentes e públicas. Em suma: ao tempo em que algo foi publicado, uma enxurrada de outras informações foram postadas e fizeram aquela postagem (*post*) se perder na linha do tempo (*feed*) do internauta. Do mesmo modo, o material também é perpetuado na nuvem (uma vez postado, ali permanece e se propaga, através de *prints* ocorridos no *Instagram*, por exemplo). Por fim, o fato objeto da postagem pode ser acessado por todas as pessoas em qualquer lugar do mundo e a todo tempo.

Nesse sentido, Ingra Etchepare Vieira e Rosane Leal da Silva apontam que:

Na sociedade em rede, fluxos informacionais não encontram barreiras de espaço e ultrapassam as fronteiras estatais. As noções de tempo também são relativizadas, pois postagens e publicações podem se perpetuar e manter tanto o emissor da mensagem quanto o alvo de suas publicações sempre em evidência e sem direito ao esquecimento⁸.

É possível que muitos possam questionar o alcance da publicidade de uma postagem feita na *internet*, pois há casos de contas privadas, em que, teoricamente, é selecionado quais pessoas podem ter acesso àquela publicação. Entretanto, há de se tomar certo cuidado ao afirmar que as postagens feitas em contas privadas não são veiculadas perante o público em geral.

Com efeito, qualquer pessoa pode estar em posse do perfil X (restrito ao acesso de determinado grupo de pessoas), e não ser ela, necessariamente, escolhida para visualizar as postagens lá constantes. Ou, ainda, de maneira mais usual, a propagação do conteúdo da página privada pode ser feita por via verbal, por novas postagens em outros perfis, através, por exemplo, de *prints* da publicação do perfil restrito ou o *repost*. Em todos os casos citados, o material veiculado deixa de ser restrito para tornar-se de conhecimento público.

Além disso, há de se mencionar a preocupação atual com o domínio das verdades absolutas e dos “juízes da *internet*”. Embora o conceito de verdade seja bastante controverso e pauta de estudos filosóficos acerca da “teoria da verdade”⁹ ou, ainda, encampe o acalorado debate sobre o limite da liberdade de expressão e o poder regulador do Estado das mídias sociais, para os fins desse estudo, limita-se a constatação intuitiva de que se formou uma máxima coletiva de que tudo o que está na *internet* é a mais absoluta das verdades e as pessoas apoderam-se de

7 SMETAL, Imprensa. **Brasil**: crimes contra a honra crescem na internet. Disponível em: <https://smetal.org.br/imprensa/brasil-crimes-contra-a-honra-crescem-na-internet/>. Acesso em: 28 out. 2021.

8 ETCHEPARE, Ingra Vieira; SILVA, Rosane Leal da; *et al.* O movimento “*Exposed*” no contexto da sociedade em rede: tensões entre as narrativas de abusos sofridos por internautas e o direito ao esquecimento dos supostos ofensores. **Direitos Humanos e Vulnerabilidades**, Florianópolis, p. 117-132, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://nudiufsm.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/12/ebook-pdf-final-155x225mm-170-direitos-humanos-e-vulnerabilidades.pdf>. Acesso em: out. 2021.

9 HEES, Luciane Weber Baia; *et al.* Afinal, o que é verdade? **Complexitas – Revista de Filosofia Temática**, Belém, v. 3, n. 2, p. 29-39, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/complexitas/article/view/6585>. Acesso em: 6 mai. 2024.

legitimidade para julgar (e muitas vezes condenar) alguém pelos meios de comunicação digitais, na “cultura do cancelamento”.

Na realidade, trata-se de uma visão distorcida, eis que, de acordo com o texto constitucional vigente, as pessoas somente podem ser processadas, julgadas e condenadas por pessoas competentes para esse fim¹⁰. Entretanto, os “juízes da *internet*” ou as pessoas que simplesmente expõem determinado fato ou pessoa na internet podem (também) cometer crimes, injuriando/caluniando/difamando alguém, ou violando o direito alheio.

Nesse tema de crimes praticados no ambiente virtual, encontram-se os crimes contra a honra [calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP)¹¹] cometidos na *internet*.

Antes da era digital, caluniar, difamar ou injuriar alguém ocorria no mundo físico, de forma presencial ou no máximo em veículos de comunicação, tais como revistas e jornais, que possuíam leitores assíduos e fiéis. Hoje, esses crimes ocorrem também no mundo virtual, o que carrega consigo certas peculiaridades. Assim, como bem definido em artigo voltado ao combate dos crimes contra a honra em ambiente virtual, apud Malaquias, “os avanços tecnológicos e as novas descobertas científicas trouxeram uma nova realidade para o ser humano, em que o espaço e a presença física não são fundamentais para a realização de condutas ilícitas”¹². Desta forma, pode-se perceber que a *internet*, ao mesmo tempo que beneficia a espécie humana, permitindo avanços em diversas áreas, também é capaz de trazer malefícios, sendo um ambiente explorado pela criminalidade.

3. O CRIME DE CALÚNIA NOS MEIOS DIGITAIS E A (IN)EFICÁCIA DA RETRATAÇÃO

Caluniar, de acordo com o artigo 138 do Código Penal é imputar falsamente a alguém fato criminoso, incorrendo neste crime também quem sabendo que o que foi inveridicamente imputado a outrem (no caso, conduta criminosa) propala ou divulga o conteúdo calunioso, e tem como objeto, conforme indica Bitencourt, a honra (enquanto bem imaterial) objetiva, sendo essa a reputação de alguém perante a sociedade de forma geral¹³. Nesse sentido, a tipificação do delito de calúnia busca proteger a imagem do ser humano perante o ambiente em que vive.

De outro lado, o advogado gaúcho observa que, para que o crime se constitua, é requisito indispensável a alegação ser falsa: 01) pela inexistência do fato ou 02) pela imputação inverídica ao imputado¹⁴. Desta forma, percebe-se que, para que o crime de calúnia se configure, é necessário o preenchimento de determinadas circunstâncias que lhe são próprias.

10 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

11 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

12 DARIAN E SILVA, Fadima Nakhala; *et al.* A repressão penal dos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual. DE SOUZA, Claudenice Costa (org.). **Linguagens do Direito: tecendo saberes**. Curitiba: Appris, 2020, p.47-64.

13 BITENCOURT, Cezar. R. **Tratado de direito penal 2 - parte especial: crimes contra a pessoa**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. 679 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617029/>. Acesso em: 27 out. 2021.

14 *Ibidem*.

Nesse viés, a retratação no crime de calúnia cometido na esfera virtual é um tema que ganha relevância em razão da internet e da falsa sensação de liberdade trazida por esta.

De acordo com Guilherme Nucci, “retratar-se quer dizer voltar atrás, desdizer-se, desmentir-se. O agente reconhece que cometeu um erro e refaz as suas anteriores afirmações”¹⁵. Nesse sentido, o artigo 143 do Código Penal, em conformidade com o artigo 107, VI, do mesmo código¹⁶, permite que o querelado, nos crimes de calúnia e difamação, se retrate antes da sentença, sendo esse fator extintivo da punibilidade:

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. (Incluído pela Lei nº 13.188, de 2015)¹⁷

O instituto da retratação nos crimes contra a honra (art. 143, CP), antes da era digital, tinha mais força: defende-se que era mais razoável prever que a pessoa que ouviu o que o agente disse, caluniando ou difamando alguém, fosse a mesma para quem o infrator se retrataria. Isto significa dizer que a imagem da pessoa que havia sido difamada ou caluniada seria efetivamente retratada perante quem realmente ouviu a imputação de fato ofensivo a reputação de terceiro e/ou a imputação de um crime a outrem.

Em verdade, no caso dos veículos de comunicação, tais como jornais e revistas, por exemplo, ainda que não se possa afirmar, com precisão, que todos os leitores que tomaram conhecimento do texto calunioso ou difamador publicado por determinado jornal ou revista eram os mesmos que, potencialmente, acompanhariam a retratação publicada, é possível reconhecer-se que existia o costume da leitura diária da revista ou jornal de preferência, em planos de assinatura ou mesmo através de exemplares avulsos adquiridos nas bancas específicas. Desta forma, o público que teria ciência da nota/reportagem caluniosa, seria, provavelmente, o mesmo que leria a retratação, de modo que o instituto jurídico atingiria seu escopo.

Nesse sentido, a Lei nº13.188/2015 adicionou o parágrafo único do artigo 143 do Código Penal que prevê a ocorrência da retratação pelos mesmos meios de comunicação em que o crime (calúnia ou difamação) aconteceu, se o ofendido (contra quem se praticou o crime) assim o quiser¹⁸, inovando, assim, as condições para a ocorrência do instituto ora estudado.

Percebe-se que, quanto ao crime contra honra cometido por meios de comunicação, a inovação legislativa alterou a natureza da retratação, antes vista como ato unilateral, pois não dependia de aceitação do ofendido, passou a não mais gerar efeitos jurídicos se não for aceita pela vítima, notadamente no que diz respeito à sua forma.

Julio Fabbrini Mirabete e Renato Fabbrini entendem que o adicionado pela Lei nº13.188/2015 tutela o disposto no artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988:

15 NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1616.

16 BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

17 *Ibidem*.

18 *Ibidem*.

O dispositivo foi inserido pela Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, que passou a disciplinar o direito de resposta assegurado na Constituição Federal (art. 5º, V) em face de matéria ofensiva à honra, ou com violação à reputação, intimidade, nome, marca ou imagem de pessoa física ou jurídica, que seja divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social¹⁹.

Contudo, pós-surgimento da *internet*, o instituto da retratação nos crimes contra a honra cometidos em ambiente virtual viu-se fragilizado, vez que não havia previsão específica de retratação para os casos de crimes contra a honra praticados na *internet*.

Assim, questiona-se se a retratação no crime de calúnia praticado em meios digitais é verdadeiramente eficaz a ponto de extinguir a punibilidade. De acordo com Eduardo Luiz Santos Cabette, a calúnia tem por objeto a honra objetiva, de forma que a retratação do artigo 143 do Código Penal seria capaz de, nas palavras do autor, “[...] ocasionar um efeito reparador da reputação da vítima no seio social”²⁰. Faz-se necessária a reflexão sobre as extensões e reais aplicações do instituto aqui estudado em ambiente virtual.

Em uma sociedade acometida pelo “bombardeio” de informações, verdadeiras ou não, na *internet*, bem como pela postura demonstrada pelos “juízes da *internet*”, é extremamente fácil prejudicar a vida de outrem, em larga escala e com alto grau de irreversibilidade, ao publicar algo que impute falsamente um fato criminoso a alguém.

Isso se intensifica se levar em consideração o fato de que nem todos os que tomaram conhecimento da atitude caluniosa serão os mesmos que terão ciência da retratação. Desta forma, o efeito reparador referente à reputação da vítima no meio social, mencionado por Cabette²¹, não acontece efetivamente e, portanto, a retratação no ambiente virtual não atinge o seu objetivo principal e o seu papel.

Não bastasse o acima mencionado, ainda se faz necessário trazer para a discussão, neste ponto, o conceito de retratação dado por Rogério Sanches Cunha. O autor entende que, na esfera dos crimes contra a honra, “retratar-se [...] não significa apenas confessar a prática da ofensa. [...] É escusar-se, retirando do mundo o que afirmou, demonstrando sincero arrependimento”²². Percebe-se, aqui, que o instituto da retratação, para além de reestabelecer a imagem pública da vítima, visa fazer com que a afirmação caluniosa deixe de existir. Contudo, o objetivo da retratação, para além do que já foi apresentado, encontra obstáculos na era digital.

Mais uma vez, reflete-se sobre a eficácia do instituto no mundo digital, uma vez que tudo o que é publicado em ambiente virtual, ali permanece e é perpetuado, como anteriormente explicado. Nesse viés, Fernanda Victorio Pollak e Pedro Pereira Borges, destacam que: “a calúnia online pode perdurar indefinidamente, pois informações falsas muitas vezes permanecem

19 FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Especial**: arts. 121 a 234-B do CP. São Paulo: Grupo GEN, Atlas, 2021. Vol. 2. 558 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028010/>. Acesso em: 28 out. 2021.

20 CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Retratação nos crimes contra a honra cometidos por meios de comunicação. **Conceito Jurídico**: As proteções dos trabalhadores em plataformas digitais, [s. l.], v. 47, p. 84-87, nov. 2020. Disponível em: <https://rochacalderon.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Revista-Conceito-Juridico-n-47.pdf#page=84>. Acesso em: 26 out. 2021.

21 *Ibidem*.

22 CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022. 1.328 p.

disponíveis na internet mesmo após serem desmentidas ou refutadas²³. Revela-se, portanto, o caráter eterno do conteúdo publicado nos meios digitais.

Partindo dessa linha de raciocínio, entende-se que a retratação nos meios digitais, por si só, não é suficiente para reparar o dano que se causou a outrem imputando-lhe uma falsa conduta criminosa e, portanto, não poderia ser capaz de extinguir a punibilidade do agente nesses casos, sem um exame do potencial lesivo e suas consequências para a vítima.

Nesse viés, aponta Bitencourt que há uma corrente, aqui representada por apud Damásio de Jesus, que sustenta a ideia de que a retratação deveria ser considerada como causa de diminuição de pena, vez que jamais alcançará todos os que tinham conhecimento da imputação falaciosa, de forma que o dano não é reparado na sua integralidade²⁴. Notório, portanto, que há posicionamento divergente do estabelecido em lei (retratação como causa de extinção da punibilidade), sendo, desta forma, tema de relevante debate.

Outra linha de raciocínio, defendida por Mirabete e Fabbrini, aproxima-se de Damásio de Jesus ao considerar que se a retratação for feita posteriormente a sentença do primeiro grau, pode ser considerada como atenuante. Nesse caso, não estariam presentes todos os requisitos exigidos pela lei para que haja a subsunção da norma ao caso concreto²⁵. Nesse viés, percebe-se que não há consenso na doutrina sobre a retratação e a sua implicação no processo penal.

Tais reflexões doutrinárias são movimentos que fazem repensar os moldes e a extensão dos efeitos do instituto da retratação nos crimes contra a honra²⁶. Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo que a retratação no crime de calúnia, se feita preenchendo os requisitos legais, extingue a punibilidade do agente, independentemente de ter a aceitação do ofendido²⁷. Assim, pode-se entender que isso também se aplica aos casos do crime de calúnia cometido em ambiente digital.

Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo que ilustrou o Informativo nº 687 do STJ no que tange à retratação no crime de calúnia:

ACÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME. ACUSAÇÃO CONTRA DESEMBARGADORA DO TJRJ.

CRIME DE CALÚNIA CONTRA PESSOA MORTA. **RETRATAÇÃO CABAL ANTES DA SENTENÇA (ART. 143 DO CP). ATO UNILATERAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (ART. 107, VI, DO CP).**

1. A retratação cabal da calúnia, feita antes da sentença, de forma clara, completa, definitiva e irrestrita, sem remanescer nenhuma dúvida ou ambiguidade quanto ao seu alcance

23 POLLAK, Fernanda Victório; BORGES, Pedro Pereira. Direitos humanos e crimes contra a honra na era digital. **Revista Multitemas**. Campo Grande, 2024, v. 29, n. 71, p. 29-51. Disponível em: <https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/view/4247/2973>. Acesso em: 24 jan. 2025.

24 BITENCOURT, Cezar. R. **Tratado de direito penal 2 - parte especial**: crimes contra a pessoa. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. 679 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617029/>. Acesso em: 27 out. 2021.

25 FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Especial**: arts. 121 a 234-B do CP. São Paulo: Grupo GEN, Atlas, 2021. Vol. 2. 558 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028010/>. Acesso em: 28 out. 2021.

26 *Ibidem*.

27 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência Número 687**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/11533/11657>. Acesso em: 9 mai. 2024.

- que é justamente o de desdizer as palavras ofensivas à honra, retratando-se o ofensor do malfeito -, implica a extinção da punibilidade do agente e independe de aceitação do ofendido. Inteligência do art. 143, c.c. o art.

107, VI, do CP.

2. Em se tratando de ofensa irrogada por meios de comunicação - como no caso, que foi por postagem em rede social na internet -, “a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa” (art. 143, parágrafo único, do CP; grifei).

3. A norma penal, ao abrir ao ofendido a possibilidade de exigir que a retratação seja feita pelo mesmo meio em que se praticou a ofensa, não transmutou a natureza do ato, que é essencialmente unilateral. Apenas permitiu que o ofendido exerça uma faculdade.

4. Se o ofensor, desde logo, mesmo sem consultar o ofendido, já se utiliza do mesmo veículo de comunicação para apresentar a retratação, não há razão para desmerecê-la, porque o ato já atingiu sua finalidade legal.

5. Declarada a extinção da punibilidade da Querelada.

(APn 912/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, *DJe* de 23/03/2021)²⁸.

Desta forma, no caso da calúnia, praticada principalmente em ambiente virtual (por ser um meio de fácil propagação), afirmar que determinada pessoa agiu de forma criminoso, sem que tenha havido uma mínima investigação sobre o caso e, principalmente, que não tenha sido judicialmente condenada (com trânsito em julgado) é algo que pode afetar, negativamente, a vida de quem sofre as acusações, caso, posteriormente, se comprove a sua inocência.

Neste cenário, ainda que haja a previsão normativa da retratação, com o intuito de “recuperar” a reputação da vítima perante a sociedade, se a pessoa não for a autora dos fatos e/ou o suposto fato não tiver existido, imensuráveis são os danos na vida dessa pessoa.

Assim, admitir, em abstrato, a retratação no crime de calúnia praticado em ambiente virtual como extintor da punibilidade do agente é algo que pode ser desproporcional às consequências que a vítima enfrentará ao longo da sua vida, a depender da gravidade do que foi acusada.

Desta forma, acredita-se ser acertada uma provocação para uma reforma do sistema penal para que, dentro do possível, haja uma atualização que seja compatível com a realidade da era digital e considere que os efeitos de um crime contra a honra cometido no mundo físico não são, por muitas vezes, os mesmos de um crime, da mesma modalidade, cometido em ambiente virtual.

É certo que há projetos de lei que tramitam nas Casas Legislativas, tal como o PL nº 215/2015, apensado a outros doze projetos similares²⁹, que visam, conforme texto do artigo 1º do mencionado Projeto de Lei, “[...] punir com maior rigor os crimes contra honra praticados

28 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **AÇÃO PENAL Nº912/RJ**. Autores: Marinete da Silva, Antonio Francisco da Silva Neto, Anielle Silva dos Reis Barboza e Monica Tereza Azeredo. Ré: Marília de Castro Neves Vieira. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 03 de março de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2019794&tipo=0&nreg=201802424385&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210323&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 9 mai. 2024.

29 BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 215/2015**. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034>. Acesso em: 6 mai. 2024.

em redes sociais”³⁰. Entretanto, o mero viés punitivista, com o recrudescimento da pena prevista no Código Penal para os delitos do gênero, embora seja mais imediato e populista, não parece ser a solução única para a pacificação social.

De outro lado, para verificar a existência ou a veracidade de um suposto crime ocorrido, é necessário o apoio do mecanismo estatal: investigar, processar e condenar/absolver. Para que isso seja viável no que toca aos crimes contra a honra cometidos em ambiente virtual, é preciso a especialização da estrutura estatal, adotando técnicas de inteligência investigativa e adequadas ao combate aos delitos digitais.

Ademais, os mecanismos de controle social estatais, especificamente os agentes públicos ou, ainda, os elementos informais (movimentos sociais, escolas e família, por exemplo) necessitam ser atores integrativos e promovedores da manutenção da ordem social e da repressão aos crimes contra a honra no ambiente virtual.

Nesse sentido, Feitosa Luz, Luz Xavier e Darian e Silva, apud Florêncio Filho, se utilizando do conceito de controle social (sendo este, na visão de Florêncio Filho, uma reunião de aparatos e sanções penais, com o intuito de inserir o indivíduo ao regramento comunitário) e enxergando o Direito Penal como *ultima ratio* na proteção dos bens jurídicos³¹, concluem que:

Ganha relevo o controle social informal, sobretudo no que tange à educação, que se revela como medida acertada, ao passo que objetiva moldar o caráter e comportamento do cidadão por meio da escola, da família e de órgão imbuídos institucionalmente dessa responsabilidade. Primeiramente se instrui (controle informal) e caso os indivíduos insistam na transgressão às leis penais, causando perturbação e mal-estar social, imperioso se faz a atuação dos mecanismos do controle formal, representados pela Polícia, Ministério Público, Juízes etc³².

Nesse equilíbrio entre a punição e a prevenção, ou, mesmo, entre a adequação e a necessidade, encontra-se a aplicação da proporcionalidade como justa medida na tutela penal da honra, defendida na tese de Doutorado de Flávia Sanna Leal de Meirelles ao sustentar que:

Questionar se o tratamento do Direito Penal brasileiro aos crimes contra a honra na era digital é adequado significa verificar se há uma razoável proporcionalidade entre a severidade desta categoria delitiva e a forma como a disciplina determina que o agente responda por ela. E, quanto a isso, a hipótese da presente tese é no sentido de não haver tal adequação. A razão pela qual se parte dessa hipótese é histórica: o atual Código Penal brasileiro surgiu duas décadas antes da invenção da Internet no mundo. Assim, é cronologicamente impossível que o legislador tenha cogitado o alcance da afetação virtual da honra, motivo pelo qual os tipos penais que afetem este bem jurídico foram elaborados em um contexto em que as comunicações eram completamente diferentes daquela realizada na era digital³³.

Em contrapartida, a partir do trecho citado acima, observa-se a necessidade da adequação legislativa à realidade virtual e instantânea (ainda que se defenda que há a perpetuação

30 BRASIL. **Projeto de Lei nº 215 de 2014**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1298301&filename=PL%20215/2015. Acesso em: 6 mai. 2024.

31 DARIAN E SILVA, Fadima Nakhala; *et al.* A repressão penal dos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual. DE SOUZA, Claudenice Costa (org.). **Linguagens do Direito**: tecendo saberes. Curitiba: Appris, 2020, p.47-64.

32 *Ibidem*.

33 MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. A tutela penal da honra na era digital. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. 214 p.

dos conteúdos postados na *internet*). É necessário que se tenha proporcionalidade na defesa da honra, assim como há de se prevenir que os delitos relacionados ao assunto sejam cometidos, mas reconhece-se a defasagem da legislação penal vigente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar o contexto da *internet*, sua possibilidade de ser um meio pelo qual se cometem os mais diversos crimes, as consequências que isso traz para a vida da vítima (nos casos do crime de calúnia) e a (in)eficácia do instituto da retratação na calúnia cometida por meios virtuais, eis que os possíveis resultados causados às vítimas do crime de calúnia praticado em ambiente virtual podem ter caráter permanente e, muitas vezes, potencialmente irreversíveis, algumas conclusões poder ser apontadas.

Depois de toda a reflexão feita no presente artigo, não seria adequado dizer que a retratação, apesar de autorizada pela legislação penal brasileira, é capaz de cumprir plenamente seu papel em crimes contra a honra cometidos no ambiente virtual, dando ênfase ao delito objeto de estudo do presente trabalho: as consequências que passarão a tomar a vida da vítima, na maioria dos casos, inclusive por não abranger a todos os que se inteiraram do conteúdo calunioso, são perpetuadas e não lhe dão o direito ao esquecimento, pela própria natureza da *internet*.

Assim, o Código Penal brasileiro precisa de uma reforma, que acompanhe a evolução da sociedade e adeque-se às suas necessidades: a *internet* trouxe uma infinidade de questões novas que acabam por desafiar os operadores do Direito, ou por não terem previsão legal expressa, ou porque as que existem estão inadequadas ao mundo virtual.

Nesse sentido, a urgência de adequação normativa não indica, exclusivamente, uma majoração da pena em abstrato prevista para os crimes contra a honra cometidos no ambiente virtual. Tal medida não é vista como única solução para o elevado número de delitos dessa natureza, contemporaneamente.

Ao contrário, como apresentado neste estudo, é possível pensar em melhorias na estrutura estatal, no aprimoramento dos seus agentes oficiais e a colaboração dos atores informais, de modo que os mecanismos de controle social possam contribuir para o caráter preventivo e pedagógico no enfrentamento dos delitos virtuais contra a honra e respeitando o caráter subsidiário do Direito Penal.

Portanto, frisa-se que a discussão quanto ao ponto é longa e necessária para que a retratação, enquanto instituto jurídico, cumpra com o seu papel em crimes contra a honra cometidos em ambiente virtual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITENCOURT, Cezar. R. **Tratado de direito penal 2 - parte especial: crimes contra a pessoa**. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020. 679 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617029/>. Acesso em: 27 out. 2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 215/2015**. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034>. Acesso em: 6 mai. 2024.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2021.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 out. 2021.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 215 de 2014**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1298301&filename=PL%20215/2015. Acesso em: 6 mai. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **AÇÃO PENAL Nº912/RJ**. Autores: Marinete da Silva, Antonio Francisco da Silva Neto, Anielle Silva dos Reis Barboza e Monica Tereza Azeredo. Ré: Marília de Castro Neves Vieira. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 03 de março de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2019794&tipo=0&nreg=201802424385&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210323&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 9 mai. 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência Número 687**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/11533/11657>. Acesso em: 9 mai. 2024.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Retratação nos crimes contra a honra cometidos por meios de comunicação. **Conceito Jurídico: As proteções dos trabalhadores em plataformas digitais**, [s. l.], v. 47, p. 84-87, nov. 2020. Disponível em: <https://rochacalderon.com.br/wp-content/uploads/2020/12/Revista-Conceito-Juridico-n-47.pdf#page=84>. Acesso em: 26 out. 2021.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)**. 15 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022. 1.328 p.
- DARIAN E SILVA, Fadima Nakhala; *et al.* A repressão penal dos crimes contra a honra praticados em ambiente virtual. DE SOUZA, Claudenice Costa (org). **Linguagens do Direito: tecendo saberes**. Curitiba: Appris, 2020, p.47-64.
- ETCHEPARE VIEIRA, Ingra; SILVA, Rosane Leal da; *et al.* O movimento “Exposed” no contexto da sociedade em rede: tensões entre as narrativas de abusos sofridos por internautas e o direito ao esquecimento dos supostos ofensores. **Direitos Humanos e Vulnerabilidades**, Florianópolis, p. 117-132, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://nudiufsm.wordpress.com/wp-content/uploads/2020/12/ebook-pdf-final-155x225mm-170-direitos-humanos-e-vulnerabilidades.pdf>. Acesso em: out. 2021.
- FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Especial: arts. 121 a 234-B do CP**. São Paulo: Grupo GEN, Atlas, 2021. Vol. 2. 558 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597028010/>. Acesso em: 28 out. 2021.
- HEES, Luciane Weber Baia; *et al.* Afinal, o que é verdade? **Complexitas – Revista de Filosofia Temática**, Belém, v. 3, n. 2, p. 29-39, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/complexitas/article/view/6585>. Acesso em: 6 mai. 2024.
- MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de. **A tutela penal da honra na era digital**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021. 214 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 1616.

POLLAK, Fernanda Victório; BORGES, Pedro Pereira. Direitos humanos e crimes contra a honra na era digital. **Revista Multitemas**. Campo Grande, 2024, v. 29, n. 71, p. 29-51. Disponível em: <https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/view/4247/2973>. Acesso em: 24 jan. 2025.

SMETAL, Imprensa. **Brasil**: crimes contra a honra crescem na internet. Disponível em: <https://smetal.org.br/imprensa/brasil-crimes-contra-a-honra-crescem-na-internet/>. Acesso em: 28 out. 2021.